PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 33/2025, DE 09 DE MAIO DE 2025.

Origem: Poder Legislativo.

Regulamenta o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros veículos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Itapoá.

LEI

Art. 1º. Fica regulamentado o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de Itapoá, com o objetivo de promover segurança, organização, inclusão social e conscientização sobre a micromobilidade em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços urbanos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta ou ciclomotor;

II – Equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabilize dinamicamente o equipamento inerentemente instável, por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III – Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);

c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV – Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm^3 (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol^3 (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V – Motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada;

VI – Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em

posição montada.

Parágrafo único. Esta Lei municipal remete-se diretamente à Resolução do CONTRAN n. 996, de 15 de junho de 2023, ou à sua versão mais atualizada.

Art. 3º. Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular:

I – em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas com limite de velocidade de até 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), conforme a Resolução CONTRAN n. 996/2023;

II – no bordo direito das vias públicas, acompanhando o fluxo de veículos, quando não houver infraestrutura cicloviária;

III – recomenda-se que o limite de velocidade para patinetes elétricos seja de, no máximo, 20 km/h (vinte quilômetros por hora), em áreas urbanas de alta circulação de pedestres.

§ 1º. É proibida a circulação em calçadas e áreas exclusivas para pedestres, salvo autorização municipal devidamente justificada.

§ 2º. Os veículos descritos nesta Lei deverão obedecer às condições adequadas de segurança e manutenção.

Art. 4º. Os veículos deverão ser equipados com:

I – dispositivos de sinalização noturna dianteira e traseira;

II – campainha;

III – velocímetro ou aplicativo que informe a velocidade em tempo real;

IV – pneus e demais equipamentos de segurança em condições adequadas;

V – limitador de velocidade ajustado para, no máximo, 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Parágrafo único. O uso de capacete é recomendado para usuários de patinetes e bicicletas elétricas, sendo obrigatório para condutores de ciclomotores.

Art. 5º. A fiscalização será realizada pela Polícia Militar e pelos Agentes de Ordem Pública do Município.

Art. 6º. Ficam excluídos das disposições desta Lei os veículos destinados exclusivamente à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a Resolução CONTRAN n. 996/2023, garantindo a acessibilidade e a inclusão.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, em razão da urgência do tema.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 09 de maio de 2025.

Jéssica Lana Lemonie – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 33/2025

O presente projeto tem como objetivo regulamentar o uso de veículos de micromobilidade no Município de Itapoá, promovendo segurança, organização, inclusão social e a implementação de medidas educativas.

Ao excluir das penalidades e disposições os veículos destinados à locomoção de pessoas com deficiência, a proposta respeita o princípio da acessibilidade e da inclusão social, em conformidade com a Resolução CONTRAN n. 996/2023.

Com esta legislação, espera-se incentivar o uso da micromobilidade de forma segura e sustentável, contribuindo para a melhoria da organização urbana e da qualidade de vida dos cidadãos de Itapoá.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 09 de maio de 2025.

Jéssica Lana Lemonie – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador